





SEGUNDO TURNO

#### APROVADO POR

| A FAVOR  | CONTRA | OBSTENÇÃO |
|----------|--------|-----------|
| 7-(sete) | Nenhum | Neulium   |
|          | 8 03   | 2012      |

CAMARA MUNICIPAL DE NAZARE DO PIAUÍ

Projeto de Lei n° <u>05</u>, de 24 de fevereiro de 2022.

PRIMEIRO TURNO

#### APROVADO POR

|       | OBSTENÇÃO |
|-------|-----------|
| enhum | Neuhou    |
|       |           |

CAMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAU

Dispõe sobre a aprovação da Política • de Educação Ambiental no Município de Nazaré do Piauí.

O Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

### Capítulo I Das disposições preliminares

- Art. 1º Fica instituída, nos termos deste lei, a Política de Educação Ambiental no Município de Nazaré do Piauí, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.
- Art. 2º A Educação Ambiental deverá contemplar não só a relação de causalidade, mas a interdependência, a interconectividade e as totalidades dos sistemas, considerando-se então como paradigma para efeito desta Lei, a visão de mundo holístico ou paradigma ecossistêmico.
- Art. 3º A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento integral e a excelência a qualidade de vida tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter um caráter dogmático e/ ou doutrinador e / ou repressor.
- Art. 4° A Educação Ambiental é um tema essencial e permanente da educação. devendo estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Pacio Afonso Felix da Silva Presidente da Câmara







### Capítulo II

#### Das definições

- Art. 5º Para os efeitos da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:
- I Educação Ambiental: Entende-se Educação Ambiental como um tema transversal da educação que tem como objetivo o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade;
- II Sustentabilidade: Conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades de geração presente e das futuras, de tal forma que a natureza seja: mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução;
- III Visão Holística: A visão holística é a visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais;
- IV Qualidade de vida: Conjunto das condições harmônicas de vida, considerando os aspectos individuais, coletivos e ambientalmente integrado;
- V Educação Formal: A Educação Formal caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino;
- VI Educação não Formal: A Educação não Formal pode ser definida como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino:
- VII Diplomático: Método de trabalho utilizado nas conferencias, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais;
- VIII Interativa: Abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa liderança compartilhada, apoio mútua, troca afetivas, diálogo, coesão e inclusão social.

#### Capítulo III

Dos princípios básicos da educação ambiental

Art. 6º - São princípios básicos da educação:





- I O enfoque humanista, holístico, democrático e interativo;
- II A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sobe o enfoque da sustentabilidade;
- III O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas transdisciplinares, que propiciem o surgimento de novos paradigmas;
- IV A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, as práticas sociais e o meio ambiente:
- V A garantia da continuidade e permanência do processo educativo;
- VI A permanente avaliação critica do processo educativo.
- VII Abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII O reconhecimento e o respeito à pluralidade e diversidade individual e cultural.

#### Capítulo IV

Dos objetivos fundamentais da educação ambiental.

- Art. 7º São objetivos fundamental da educação ambiental:
- I O desenvolvimento da compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II A garantia da democratização dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;
- III O estímulo e o fortalecimento para o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;
- IV O incentivo a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, intendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;
- V O estímulo a cooperação entre as regiões do município de Nazaré do Piauí, com vistas à construção de sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da sustentabilidade e baseada nos conceitos ecológicos;
- VI O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos a solidariedade e cultura de paz como fundamentos para o futuro da humanidade;
- VIII A construção de visão geral sobre a temática ambiental, que propicie a complexa





relação dinâmica de fatores como paisagem, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas, considerando os aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;

- IX A promoção do cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social ética e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz;
- X A promoção dos conhecimentos de grupos sociais, que utilizam e preservam a biodiversidade;
- XI Promover práticas de conscientização sobre os direitos e bem-estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais.

### TÍTULO II DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

### Capítulo I

### Das disposições gerais

- Art. 8° A política municipal de educação ambiental envolve em sua esfera de ação, além de órgãos e identidade integrantes Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), as instituições públicas e privadas do sistema de ensino, órgãos públicos do estado, do município e todas as secretarias municipais, envolvendo conselhos municipais, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.
- Art. 9° As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal, por meio das seguintes linhas de atuação interrelacionadas:
- I Formação de recursos humanos;
- II Desenvolvimento de estudos e pesquisas;
- III Produção do material educativo;
- IV Acompanhamento e avaliação;
- V Desenvolvimento de Projeto Transdisciplinar de Educação Ambiental, com a anuência do corpo docente, coordenação e direção e deverá estar à disposição de todo o município que solicite vista.
- § 1º Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados dos princípios e objetivos fixados por esta lei.





- § 2º A formação dos recursos humanos voltar-se-á para:
- I A incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada dos educadores de todos os níveis de modalidades de ensino;
- II A atualização de todos os profissionais em questões socioambientais;
- III A preparação dos profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV O atendimento das demandas dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática ambiental.
- § 3º As ações dos estudos e pesquisas voltar-se-ão para:
- I O desenvolvimento de instrumentos e metodologias, incorporando a dimensão socioambiental de forma transdisciplinar nos diferentes níveis de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas na questão socioambiental;
- II A difusão dos conhecimentos e das informações sobre a questão socioambiental;
- III A busca das alternativas curriculares e metodológicas de capacitação socioambiental;
- IV O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais com a produção do material educativo.

#### Capítulo II

### Das diretrizes da política ambiental

- Art. 10 São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:
- I Promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;
- II Estimular as parcerias entre os setores público e privado, as entidades de classe meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população;
- III Promover a inter-relação entre processos e tecnologias de informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;
- IV Fomentar e viabilizar ações educativas nas Unidades de Conservação, parques e em outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental, respeitando as potencialidades de cada área;
- V Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da





sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

- VI Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;
- VII Promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;
- VIII Facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais e culturais do Município;
- IX Desenvolver ações articuladas com cidades integrantes da Região com os governos estadual e federal, visando equacionar e buscar solução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.

#### Capítulo III

### Da educação ambiental no ensino formal

- Art. 11 Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal, desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privada, englobando:
- I Educação básica: infantil, fundamental e médio;
- II Educação Especial;
- III Educação Superior;
- IV Educação Profissional;
- V Educação de jovens e adultos.
- Art. 12 A educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.
- Parágrafo único. A Educação Ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar.
- Art. 13 A dimensão socioambiental deve constar dos currículos da formação dos professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.
- § 1º Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação ambiental.
- § 2º A direção e coordenação das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre a lei, a cada ano letivo, no planejamento e incentivando a elaboração dos projetos políticos pedagógicos transdisciplinares.
- Art. 14 A autorização e a supervisão do funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, nas redes públicas e privadas, observarão o cumprimento do disposto nos





artigos 12 e 13 desta Lei.

#### Capítulo IV

### Da educação ambiental no ensino não formal

- Art. 15 No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal, o poder público, em nível municipal, incentivará:
- I A difusão, através dos meios de comunicação, de programas educativos e das informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II A participação das escolas, universidades, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução e atividades da Educação Ambiental não formal;
- III A participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental em parceria com escolas, universidades, organizações governamentais e não governamentais, cooperativas e associações legalmente constituídas:
- IV O trabalho de sensibilização junto à população.

#### TÍTULO III

### DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 16 A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.
- Art. 17 Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:
- I Ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais:
- II Às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;
- III Aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através de suas deliberações;





- IV Às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reserva;
- V Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.
- Art. 18 Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão os seguintes instrumentos de gestão:
- I Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II Capacitação de recursos humanos;
- III Desenvolvimento de estudo e pesquisas;
- IV Produção e divulgação de material educativo;
- V Inventário e diagnóstico das ações;
- VI Acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;
- VII Mecanismos de incentivos;
- VIII Fontes de financiamento:
- IX Parcerias.
- § 1º O Plano Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante uma lei, de forma participativa e revisão periódica.
- § 2º Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos quando se relacionarem com ensino público municipal.
- § 3º Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados pelos recursos do erário municipal, através do Fundo Municipal do Meio Ambiente e de outras fontes de financiamentos, quando se relacionarem com outras ações de cunho ambiental.
- Art. 19 A eleição dos planos e programas, para fins de alocação dos recursos públicos, vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:
- I Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;
- II Prioridade aos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação;
- III Economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar, a qualidade do processo educacional e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.





- § 1º Na eleição que se refere o *caput* deste artigo devem ser contempladas de forma equitativa Planos, programas e projetos nas diferentes regiões do município.
- § 2º A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contida nesta Lei.
- § 3º Uma parte dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão destinados prioritariamente para a Educação Ambiental não formal, sem prejuízo da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 20 Os planos, programas e ações devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:
- I Áreas verdes nas escolas e na região;
- II Conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água, eletromagnética);
- III Grau de inclusão e exclusão social;
- IV Proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);
- V Políticas de urbanização da cidade e da região;
- VI Avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente, em especial as previstas na Agenda 21;
- VII Ações relacionadas à reciclagem de resíduos;
- VIII Proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;
- IX Sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;
- X Outras questões ou fatores ambientais.
- Art. 21 Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 22 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário.
- Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí, 24 de fevereiro de 2022.

Prefeito Municipal

Raimundo Nonato Costa